Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1529/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10898/2013
PROTOCOLO	**:** 1425913
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO	**:** IRINEU GONCALVES MEDEIROS - ME
VALOR	**:** R$ 284.996,88
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULAR COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento de formalização do contrato administrativo que atende aos requisitos legais em sua confecção, porém em que há a publicação intempestiva do contrato na imprensa oficial.

São regulares com ressalva a formalização de termos aditivos e a execução financeira da contratação em que se verifica o atendimento aos ditames legais e a constatação de que houve remessa intempestiva de documentos obrigatórios para a análise das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização contratual, do Primeiro e Segundo Termos Aditivos e da Execução Financeira, referentes ao Contrato Administrativo nº024/2013, firmado entre o Município de Água Clara, por seu Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros - ME, com recomendação.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 042/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2013, estando esta sob análise a formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira, firmado entre o MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, e a empresa IRINEU GONÇALVES MEDEIROS - ME, CNPJ/MF nº 06.158.314/0001-01, representada neste ato pelo Sr. Keni Moreira Fernandes, CPF/MF nº 583.375.631-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 13, II, "a", 120, II, III, § 4º, III, e 122, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motorista, de forma contínua, com o contrato no valor de R$ 284.996,88 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) e sua vigência com duração até 31/12/2013, contados da data de sua assinatura.

A Nota de Empenho nº 1015/2013, foi juntada aos autos à peça 3, no valor de R$ 284.996,88 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 3/6/2013 (peça 4) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 7/6/2013 (peça 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 9303/2013, proferida nos autos do Processo TC/MS–10892/2013, publicada no DOE/TC/MS de 8/11/2013, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–555/2015 (peça 20), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 10999/2013 (peça 7), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do contrato, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro. Da mesma forma, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 6551/2015 (peça 25), opinou pela legalidade e regularidade da formalização, execução e do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 42/2013, nos termos do artigo 120, I, II e III, e § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando à mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 042/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, não obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, o que acarretou um equívoco estritamente formal, como já destacado nos documentos correspondentes a formalização contratual, mas que da mesma forma não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual, onde mesmo com o atraso temporal na publicação do contrato na imprensa oficial, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise e com a publicidade lei, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Quanto ao encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, este observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 3/6/2013, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 042/2013 (peça 6-pág. 11-12), tendo por objeto alterar a quilometragem na linha 2, com acréscimo de 36 Km e a linha 9 com acréscimo de 18 Km, ocorrendo um acréscimo no valor de R$ 21.024,36 (vinte e um mil, vinte e quatro reais e trinta e seis centavos). Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária (peça 6-pág. 8), haja vista que com a alteração da quilometragem aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 6-pág. 4), com autorização do ordenador de despesas (peça 6-pág. 5), e instruída com o parecer jurídico (peça 6-pág. 9-10), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente contrato em 15/7/2013 (peça 6-pág. 14), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 10/9/2013 (peça 6-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que gerou um lapso de ordem formal, como já destacado nos documentos correspondentes a formalização contratual, mas que da mesma forma não determinou prejuízo ao erário, à análise e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Em 7/8/2013, foi firmado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 042/2013 (peça 10-pág. 32-33), tendo por objeto aumentar os encargos do contratado em 5,48%, acrescentando ao valor global o montante de R$ 16.778,70 (dezesseis mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta centavos) e prorrogando o prazo em 30 dias letivos, passando a vigorar até 21/3/2014. Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária (peça 10-pág. 10), haja vista que com a alteração da quilometragem aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao aumento (peça 10-pág. 3-4), com autorização do ordenador de despesas (peça 10-pág. 31) e instruída com o parecer jurídico (peça 10-pág. 29-30), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Segundo Termo Aditivo ao presente contrato em 6/2/2014 (peça 10-pág. 34), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, entretanto, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 10/4/2014 (peça 10-pág. 1), foi intempestiva, forma do prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, onde do mesmo modo, ocasionou um lapso de ordem formal, como anteriormente mencionado, mas que da mesma forma não determinou prejuízo ao erário, à análise e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 19, no valor de R$ R$ 284.996,88), Anulação do Empenho (peça 16-pág. 64, no valor de R$ -1.625,23), Ordens de Pagamento (peça 16-pág. 8, 14, 21, 27, 34, 41, 47, 53 e 59, no valor de R$ 283.371,65) e Notas Fiscais (peça 16-pág. 9, 15, 22, 28, 35, 42, 48, 54 e 60, no valor de R$ 283.371,65), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 284.96,88

Termos Aditivos – R$ 37.803,06

Valor Contratual Final – R$ 283.371,65

Nota de Empenho - R$ 284.996,88

Anulação de Empenho – R$ -1.625,23

Saldo da Nota de Empenho – R$ 283.371,65

Ordens de Pagamento - R$ 283.371,65

Notas Fiscais - R$ 283.371,65

Em 14/10/2013, foi firmado o Termo de Encerramento do contrato, anexado aos autos à peça 16-pág. 65, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a votar.

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Formalização do Contrato Administrativo nº 042/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, e a empresa IRINEU GONÇALVES MEDEIROS - ME, CNPJ/MF nº 06.158.314/0001-01, representada neste ato pelo Sr. Keni Moreira Fernandes, CPF/MF nº 583.375.631-68, como Contratada, ressalvando a publicação intempestiva do presente contrato na imprensa oficial, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 042/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, e a empresa IRINEU GONÇALVES MEDEIROS - ME, CNPJ/MF nº 06.158.314/0001-01, representada neste ato pelo Sr. Keni Moreira Fernandes, CPF/MF nº 583.375.631-68, como Contratada, ressalvando as remessas intempestivas dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 024/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, e a empresa IRINEU GONÇALVES MEDEIROS - ME, CNPJ/MF nº 06.158.314/0001-01, representada neste ato pelo Sr. Keni Moreira Fernandes, CPF/MF nº 583.375.631-68, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização contratual, dos Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo, com recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP